



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

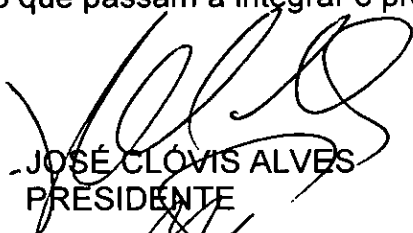
Processo n.º : 13808.001672/99-39
Recurso n.º : 129.340
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.549

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Comprovada a normalidade, usualidade e efetividade das despesas operacionais, é de se admitir sua dedutibilidade.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


- JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13808.001672/99-39

Acórdão n.º : 105-14.549

Recurso n.º : 129.340

Recorrente : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

RELATÓRIO

ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada nos autos, recorreu em 17.10.2001 (fls. 217 a 232), da decisão nº 252/2001 (fls. 209 a 213) do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que manteve Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente a glosa do ano de 1996, estando a decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

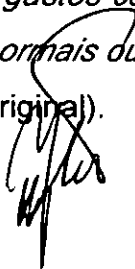
São indedutíveis as despesas com prestação de serviços, se não comprovada a necessidade e a efetividade dos mesmos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Não tendo havido retorno do AR, a autoridade administrativa considerou a recorrente intimada com prazo de 15 dias contados da postagem, o que ocorreu em 13.09.01 (fls. 216), sendo, portanto, o recurso, tempestivo.

O recurso teve seguimento determinado no despacho de fls. 235, apoiado em depósito administrativo.

A infração foi descrita na peça impositiva (fls. 156 e 157 – Termo de Verificação Fiscal) como a glosa de despesas operacionais relativa a serviços prestados por terceiros que, no dizer da fiscalização: *"... os gastos com serviços prestados por terceiros, em questão, são indedutíveis por não serem normais ou usuais ao tipo de transação, sendo apenas uma **LIBERALIDADE**."*(destaque no original).



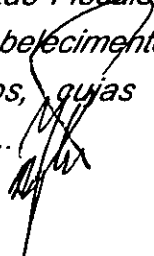
Tal conclusão decorreu da falta de comprovação da efetividade das prestações dos serviços discriminados em seis notas fiscais, que a recorrente afirma serem suficientemente esclarecedores na descrição dos itens.

A decisão recorrida contém a manutenção da exigência sob alegação de que (fls. 212):

"O auto de infração em análise teve por base a não comprovação da efetiva necessidade, frente aos objetivos sociais, dos serviços referidos nas notas fiscais emitidas pela Imobiliária Amaral Gurgel Ltda (fls. 112, 115, 120, 122, 138 e 144), cujas descrições são insuficientes para tal fim. Observa-se, nesse sentido, que as discriminações dos serviços, nas referidas notas fiscais, mencionam prestações de serviços de assessoria e pesquisa de mercado, bem como documentação imobiliária e regularização de imóveis. Torna-se impossível, portanto, exclusivamente através das notas fiscais, conferir a necessidade e a efetiva prestação dos serviços descritos. Essa comprovação poderia ter sido feita por meio de documentos que evidenciassem a prestação dos serviços descritos nas notas fiscais, tais como cópias dos contratos e das procurações outorgadas à Imobiliária Amaral Gurgel para a execução das supostas regularizações, consistindo as suas apresentações em obrigação legal da Contribuinte, perfeitamente executável, não demandando ônus excessivo."

Já, o recurso reafirma a necessidade, usualidade e normalidade das despesas, tudo contido no resumo descritivo das operações constante das próprias notas fiscais, ao assim afirmar (fls. 227):

"5- Cumpre consignar, portanto, que a necessidade e efetiva realização das despesas indevidamente glosadas pelo Sr. Fiscal Federal restam indiscutíveis, máxime considerando a minudente descrição nas respectivas Notas Fiscais dos serviços prestados e da indicação de cada um dos estabelecimentos que necessitou da atuação dos profissionais contratados, cujas cópias autenticadas foram anexadas à Impugnação de fls.."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.001672/99-39
Acórdão n.º : 105-14.549

4

Além disso, as cópias autenticadas dos recibos emitidos pela Imobiliária Amaral Gurgel (docs. junto aos autos), relativamente às Notas Fiscais n.ºs 066 e 067, bem como cópias dos cheques emitidos para pagamento das Notas Fiscais n.ºs 078, 080, 092 e 094 (docs. junto aos autos), das respectivas autorizações de pagamento (docs. junto aos autos) e dos lançamentos contábeis efetuados (docs. junto aos autos) também comprovaram de forma inequívoca a efetivação e operacionalidade das despesas glosadas."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

Os procedimentos de fiscalização se iniciaram pelo Termo de Início (fls. 02), datado de 07.05.99 e se encerraram com a lavratura do auto de infração, em 22.11.99 (fls. 160), portanto com demora superior a seis meses, restando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 37.664,80 (inclusos juros e multa).

As notas fiscais cujas despesas foram glosadas apresentam a seguinte discriminação:

NF nº	Valor R\$	Discriminação dos serviços prestados
066	14.076,00	Prestações serviços de assessoria e pesquisas de mercado bem como documentação imobiliária e regularização junto à P. M. S. P. do imóvel da Rua Teodoro Sampaio nº 2.160 (fls. 112)
067	1.115,5	Prestações serviços de assessoria e pesquisas de mercado bem como documentação imobiliária e regularização junto à P. M. S. P. do imóvel da Estrada de Campo Limpo (fls. 115)
078	7.284,00	Prestações serviços de assessoria e pesquisas de mercado bem como documentação imobiliária e regularização junto à P. M. S. P. do imóvel da Av. D. Pedro II nº 115 em Guarulhos – S. P. (fls. 120)
080	11.040,00	Prestações serviços de assessoria e pesquisas de mercado bem como documentação imobiliária e regularização junto à P. M. S. P. do imóvel da Av. Itaberaba nº 917 em S. Paulo (fls. 122)
092	22.908,00	Assessoria junto à P. M. S. P. para regularização do imóvel da Rua Voluntários da Pátria nº 2.007 nesta Capital (fls. 138)
094	6.900,00	Assessoria junto à P. M. S. P. para regularização do imóvel da Estrada de Campo Limpo nº 4126 (fls. 144)

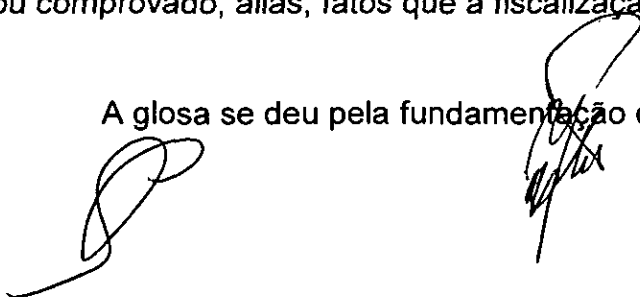
Como se pode verificar consta a descrição dos serviços prestados no corpo da própria nota fiscal emitida pelo beneficiário.

Já na fase impugnatório foram juntados documentos vinculados a cada uma das seis notas fiscais acima, sendo:

- NF 066 – Cópia do auto de licença de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para o mesmo endereço constante da NF e datado de cinco dias antes da emissão da nota fiscal (fls. 113);
- NF 067 – Cópia de requerimento de alvará de funcionamento, sem constar o endereço (fls. 116) e recibos do pagamento (fls. 117);
- NF 078 – Atestado de vistoria da Polícia Militar – Corpo de Bombeiros no mesmo endereço constante da nota fiscal (fls. 121);
- NF 080 – Auto de licença de localização e funcionamento com o mesmo endereço constante da nota fiscal (fls. 123) e cópia de cheque nominal de pagamento, além de extrato bancário;
- NF 092 – Auto de licença de localização e funcionamento, da Pref. Munic. S. Paulo, no mesmo endereço indicado na nota fiscal (fls. 139), cópia de cheque e extrato bancário;
- NF 094 – Alvará de funcionamento, apenas que consta do alvará o n.º 5525 e na nota fiscal o n.º 4126, da mesma rua (fls. 146) e comprovantes de pagamento – cópia de cheque e extrato bancário.

Entendo que a descrição dos serviços prestados é clara e que o pagamento deles ficou comprovado, aliás, fatos que a fiscalização não contesta.

A glosa se deu pela fundamentação de que:



*"... os gastos com serviços prestados por terceiros, em questão, são indedutíveis por não serem normais ou usuais ao tipo de transação, sendo apenas uma **LIBERALIDADE**."(destaque no original).*

Como é sabido, a recorrente é conhecida como Casas Pernambucanas e tem como objeto social o comércio em varejo de produtos domésticos em geral, o que pratica em inúmeros estabelecimentos e filiais.

É razoável entender que em cada estabelecimento novo que se busque autorização para funcionar ou em que seja necessário a renovação de alvará ou outra autorização municipal, procedimentos de considerável burocracia, é comum a contratação de profissionais habilitados ou com prática nesses procedimentos.

Parece que é o que a recorrente fez, buscando o apoio de uma imobiliária para os procedimentos burocráticos, que são de pequena complexidade mas que demandam de razoável paciência e habilidade no trato com os funcionários públicos encarregados.

Entendo ser procedimento absolutamente normal e usual, não me parecendo representar qualquer tipo de liberalidade, já que o uso de terceiros atende ao princípio administrativo de descentralização, de transferência dos custos fixos para variáveis e representa economia, pois, deixando de exigir funcionário contratado com custos mensais e altos encargos fiscais se queda substituído por contratado eventual com remuneração quase sem encargos e somente remunerável quando presta efetivos serviços.

Dessa forma, entendo serem normais, usuais e necessárias as despesas glosadas, o que me induz a votar pelo provimento ao recurso voluntário.

Ademais efetuar a glosa por não corresponderem as despesas normais ou usuais ao tipo de transação implica regra pouco palpável, uma vez que, independentemente da atividade (comercial, industrial, etc.) sempre será necessária a legalização perante os



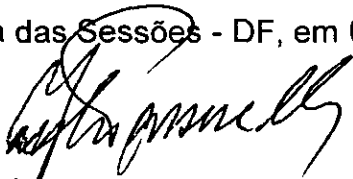
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.001672/99-39
Acórdão n.º : 105-14.549

8

organismos municipais dos estabelecimentos do comerciante. Não sei como se pode ver a questão de forma diferente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

8